



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 123, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

03 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

A proposição elenca 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O art. 4º veda que os cuidadores exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto

se habilitados para tanto – e o art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis.

O art. 6º, por sua vez, regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, que poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

O art. 7º, então, prevê a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para regular o contrato de trabalho dos cuidadores de acordo com a natureza jurídica do contratante.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Foram apresentadas 2 (duas) emendas até o presente momento. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.178, de 2020. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho e penal, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade de um ajuste textual na ementa e nos arts. 3º, 4º e 6º para que se garanta o paralelismo e a melhor forma textual, o que será feito por meio de emendas de redação ao final consignadas. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro da proposição.

Sob a perspectiva econômica, o PL fortalece o mercado de trabalho dos cuidadores ao conferir maior segurança jurídica e contratual para a atuação de tais profissionais, seja em âmbito domiciliar – quando são identificados como “cuidadores de pessoa” – ou em instituições de acolhimento social – quando, então, são identificados como “cuidadores sociais de pessoas”.

Essa segurança jurídica e contratual advém da clara e detalhada definição das atribuições, do âmbito de atuação e dos padrões éticos dos cuidadores. Além disso, revela-se fundamental a regulação das jornadas de trabalho e a expressa indicação da legislação trabalhista aplicável a cada caso.

Outro efeito da proposição é a qualificação dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de formação. Em um cenário onde a demanda por tais serviços é ascendente – o que se depreende, por exemplo, da análise do rápido envelhecimento da pirâmide etária brasileira –, essa qualificação garantirá uma expansão saudável, bem alicerçada e com os devidos padrões de qualidade deste mercado.

Ainda no que tange às balizas que o PL institui para atuação dos cuidadores, há a previsão de majorantes penais que visam dissuadir ações deletérias de tais profissionais em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente – como idosos, pessoas com deficiência e crianças. Essa,

portanto, é outra medida que projeta efeitos necessários para o devido crescimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados por cuidadores no país.

Há, nesse caso, tão somente a necessidade de atualizar a redação dos arts. 8º, 9º e 10 do PL, que instituem tais majorantes, para que passem a referenciar, expressamente, os cuidadores sociais de pessoas. Isso porque, na ausência de menção literal aos cuidadores sociais, os dispositivos poderiam ser interpretados, a *contrario sensu*, com o intuito de afastar a aplicação da majorante nos crimes cometidos por eles. Por esse motivo, apresentamos emendas ao final para afastar essa interpretação e, também, para atualizar a numeração dos dispositivos conforme as alterações recentes na legislação penal e para adotar a terminologia usual empregada na definição das causas de aumento de pena.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, apesar de seu louvável intuito, ela faria com que o PL causasse um gravoso impacto fiscal sobre a União, o que poderia embaraçar sua aprovação neste Congresso Nacional. Por esse motivo, optamos, neste momento, por rejeitá-la, sem prejuízo de sua ulterior reapresentação como proposição autônoma.

Em relação à Emenda nº 2 – CAE, reputamos que ela deve ser aprovada. Isso porque o regime jurídico dos microempreendedores individuais (MEI), de fato, reveste-se de maior liberdade contratual e econômica, o que torna inoportuna sua submissão às disposições do art. 6º do PL.

Por fim, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, uma vez que se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, com as 7 (sete) emendas abaixo consignadas, pela **aprovação** da Emenda nº 2 – CAE e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAE.

EMENDA Nº 3 - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa e de cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

EMENDA Nº 4 - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 (dezoito) anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, associações de cuidadores e instituições de ensino reconhecidas por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor desta Lei, venham exercendo a função há pelo menos 2 (dois) anos.”

EMENDA Nº 5 - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** É vedado ao cuidador de pessoa e ao cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitados para exercê-las.”

EMENDA Nº 6 - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento

de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

.....”

EMENDA Nº 7 - CAE

redação: Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte

“**Art. 8º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

‘Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.’”

EMENDA Nº 8 - CAE

redação: Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte

“**Art. 9º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

‘Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.’”

EMENDA Nº 9 - CAE

seguinte redação: Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a

“**Art. 10** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

‘Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A, 244-B e 244-C serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

65ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5178/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 2 A 9-CAE E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

03 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos